



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

Publicada no DJE n. 086, de 11/5/2021, p. 22 a 26

RESOLUÇÃO n. 199/2021-TJRO

Alterado pela Resolução N. 211/2021-TJRO, de 13/07/2021 - Flexão de Gênero

Aprova a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, que instituiu a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), dispoendo sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

CONSIDERANDO a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n. 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução n. 102, de 15 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a regulamentação da publicação de informações alusivas à gestão orçamentária e financeira, aos quadros de pessoal e respectivas estruturas remuneratórias dos tribunais e conselhos;

CONSIDERANDO a Resolução n. 331, de 20 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud) como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ) para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Resolução n. 334, de 9 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que institui diretrizes e normas de Gestão de Memória e de Gestão Documental e dispõe sobre o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname);

CONSIDERANDO a Resolução n. 335, de 29 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br). Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça.



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

CONSIDERANDO a Resolução n. 363, de 12 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a Resolução n. 370, de 28 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD);

CONSIDERANDO o Ato n. 370/2020, de 10 de julho de 2020, do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, que institui o Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Ato n. 371/2020, de 10 de julho de 2020, do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, que designa magistrados e servidores para comporem o Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Resolução n. 017/2017-PR, de 2 de junho de 2017, do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, que dispõe a Política de Acesso à Informação em obediência à Lei n. 12.527, de 18 novembro de 2011, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, de 29 de março de 2016, que dispõe sobre a instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar relativo a fatos ocorridos no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0021303-79.2019.8.22.8000;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno em sessão administrativa realizada no dia 10/05/2021,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica instituída a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO).

Art. 2º A Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais estabelece normas para nortear o tratamento de dados pessoais que estejam em meio físico ou digital no PJRO, a fim de garantir a proteção da privacidade de seus titulares, bem como define papéis e diretrizes iniciais para obtenção da gradual conformidade ao previsto na Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD).

Parágrafo único. Esta Política será administrada pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD), instituído pelo Ato n. 731/2020, de 10 de julho de 2020.

**Seção I
Dos Conceitos**

Art. 3º Para o disposto nesta Resolução, considera-se:



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

I – política: definição de determinado objetivo da instituição e dos meios para atingi-lo;

II – princípio: norteamento para a atuação de magistrados e magistradas, servidores e servidoras, estagiários e estagiárias, terceirizados e terceirizadas e de todos os que estabeleçam relação com o PJRO;

III – privacidade: esfera íntima ou particular do indivíduo;

IV – pessoa física: pessoa natural ou física;

V – titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais objeto de tratamento;

VI – dado pessoal: informação relativa à pessoa física identificada ou identificável, ou seja, qualquer informação que permita identificar, direta ou indiretamente um indivíduo;

VII – dado pessoal sensível: dado pessoal que revela informações pessoais sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação sindical ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, bem como dados referentes à saúde ou a vida sexual, dado genético ou biométrico;

VIII – banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

IX – tratamento dos dados: toda operação realizada com dados pessoais, como aquelas relacionadas a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

X – consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o(a) titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XI – eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independente do procedimento empregado;

XII – controlador(a): pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete definir todas as ações relativas ao tratamento dos dados pessoais;

XIII – operador(a): pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais;

XIV – agentes de tratamento: o(a) controlador(a) e o(a) operador(a);

XV – encarregado(a): pessoa física ou jurídica, indicado(a) pelos Agentes de Tratamento, para atuar como canal de comunicação entre os(as) titulares dos dados, a



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o(a) controlador(a), bem como conhecer detalhadamente todo o tratamento de dados pessoais efetivado na instituição.

XVI – Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): órgão vinculado à Presidência da República, a qual caberá, dentre outras atribuições, zelar, implementar, fiscalizar a aplicação da Lei n. 13.709/2018 (LGPD) em todo território nacional, e aplicar sanções em caso de descumprimento de suas determinações.

**Seção II
Dos Princípios**

Art. 4º Deverão ser observados os seguintes princípios na atividade de tratamento de dados pessoais:

I – boa-fé: convicção de agir com correção e em conformidade com o direito;

II – finalidade: a realização do tratamento dos dados deve possuir propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular dos dados;

III – adequação: o tratamento dos dados deve ser compatível com a finalidade pela qual são tratados;

IV – necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, considerados apenas os dados pertinentes, proporcionais e não excessivos;

V – livre acesso: garantia aos(às) titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento de seus dados pessoais, bem como sobre a integralidade deles;

VI – qualidade dos dados: garantia aos(às) titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade do seu respectivo tratamento;

VII – transparência: garantia aos(às) titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre o tratamento de seus dados pessoais e sobre os respectivos agentes de tratamento;

VIII – segurança e prevenção: utilização de medidas técnicas e administrativas que garantam a proteção dos dados pessoais de acessos não autorizados e a prevenção da ocorrência de danos em situações acidentais ou ilícitas que gerem destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão desses dados;

IX – não discriminação: vedação da realização do tratamento de dados para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos;

X – responsabilização e prestação de contas: demonstração de que os agentes de tratamento da instituição são responsáveis por este e adotam medidas eficazes para o cumprimento das normas de proteção dos dados pessoais.



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

**Seção III
Dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais**

Art. 5º No Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), o(a) Controlador(a) e os(as) Operadores(as) são respectivamente o(a) Presidente do CGPD, magistrados, magistradas, servidores, servidoras, colaboradores e colaboradoras que exerçam atividade de tratamento de dados pessoais na instituição ou terceiros, em contratos e instrumentos congêneres firmados com o TJRO.

Parágrafo único. O Comitê será formado por equipe técnica e multidisciplinar. As unidades organizacionais dos(as) membros(as) do CGPD prestarão assessoria técnica nos assuntos de suas competências.

Art. 6º Os(As) operadores(as) são todos(as) aqueles(as) que realizam o tratamento de dados pessoais no TJRO e em nome deste.

Art. 7º Compete ao(à) Controlador(a):

I – designar o(a) Encarregado(a) pelas informações relativas aos dados pessoais;

II – fornecer as instruções para a política de governança dos dados pessoais e respectivos programas, dentre as quais:

a) o modo como serão tratados os dados pessoais no TJRO, a fim de que os respectivos processos sejam auditáveis;

b) a aplicação da metodologia de gestão de riscos no tratamento de dados;

c) a aplicação de metodologias de segurança da informação.

III – determinar a capacitação dos(as) operadores(as), para que atuem com responsabilidade, critério e ética;

IV – verificar a observância das instruções e das normas sobre a matéria na instituição;

V – comunicar à Autoridade Nacional e ao(à) titular dos dados, em prazo razoável, a ocorrência de incidentes de segurança com os dados pessoais, que possam causar danos ou risco relevantes ao(à) titular;

VI – incentivar a disseminação da cultura da privacidade de dados pessoais no TJRO;

VII – determinar a permanente atualização desta Política e o desenvolvimento dos respectivos programas.

Art. 8º Compete aos(às) operadores(as) em todos os níveis:



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

I – documentar as operações que lhe cabem realizar durante o processo de tratamento de dados pessoais;

II – proteger a privacidade dos dados pessoais desde seu ingresso na instituição;

III – descrever os tipos de dados coletados;

IV – utilizar metodologia de coleta dos dados pessoais que considere a minimização necessária para alcançar a finalidade do processo;

V – capacitar-se para exercer as atividades que envolvam dados pessoais com eficiência, ética, critério e responsabilidade.

Art. 9º O(A) controlador(a) e os(as) operadores(as) respondem solidariamente por todo tratamento inadequado dos dados pessoais dos quais resultem, dentre outros, prejuízo ao(à) titular e comprometimento da confiabilidade da instituição.

Seção IV

Dos Direitos dos Titulares dos Dados Pessoais

Art. 10. A toda pessoa natural é garantida a titularidade de seus dados pessoais, assegurado ainda os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e intimidade.

Art. 11. O(A) titular dos dados pessoais tem direito de obter do(a) controlador(a), a qualquer momento e mediante requisição:

I – confirmação sobre a existência de tratamento de seus dados pessoais;

II – acesso aos dados;

III – correção dos dados que estejam incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV – anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a LGPD;

V – portabilidade de dados pessoais a outro fornecedor de produto ou serviço;

VI – eliminação de dados tratados com o seu consentimento;

VII – obtenção de informações sobre as entidades públicas e privadas com as quais o(a) controlador(a) realizou o compartilhamento de dados pessoais;

VIII – obtenção de informações sobre a possibilidade de não consentir com o tratamento de dados pessoais e sobre as consequências de sua negativa;

IX – revogação do consentimento dado para o tratamento de dados pessoais;



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

§ 1º A pessoa natural titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados em face do(a) controlador(a) perante a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

§ 2º O(A) titular dos dados pode opor-se ao tratamento realizado, com fundamento nas hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento do previsto na LGPD.

§ 3º Os direitos previstos nesta seção serão exercidos mediante requerimento expreso do(a) titular dos dados ou de seu(sua) representante legal a agente de tratamento.

Seção V

Das Boas Práticas de Segurança e Governança

Art. 12. O PJRO dispendo desta Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais e atuando em conjunto com os agentes de tratamento deve empreender na adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas à proteção dos dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Parágrafo único. Embora o PJRO siga padrões e critérios nacionais e internacionais amplamente aceitos, tal precaução não implica em garantia contra a possibilidade de incidentes de segurança ou violação da proteção de dados pessoais, haja vista, sobretudo, a contínua diversificação dos riscos cibernéticos.

Art. 13. O PJRO se empenha na adoção de boas práticas de segurança e governança capazes de inspirar comportamentos adequados e de mitigar os riscos do comprometimento de dados pessoais.

Parágrafo único. As boas práticas adotadas de proteção de dados e governança inseridas deverão ser objeto de campanhas informativas na esfera do PJRO e em seu sítio eletrônico, com vistas a disseminar no seu âmbito uma cultura protetiva, com conscientização e sensibilização dos(as) interessados(as).

Art. 14. Os(As) controladores(as) e operadores(as) e o CGPD poderão formular regras de boas práticas de segurança e governança que estabeleçam as condições de organização, regime de funcionamento, procedimento, padrões técnicos, normas de segurança, ações educativas, obrigações e competências dos envolvidos no tratamento, mecanismos internos de supervisão e de diminuição dos riscos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Seção VI

Do Tratamento de Dados

Art. 15. O tratamento de dados pessoais pelo PJRO será realizado para atendimento da finalidade pública, na persecução do interesse público, com o escopo de executar suas competências legais e de exercer as atribuições do serviço público.



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

Art. 16. O PJRO realizará o tratamento de dados pessoais desde que estritamente necessários e imprescindíveis à garantia do interesse público e a execução das suas funções jurisdicionais e administrativas.

Art. 17. Na realização de tratamento de dados, o PJRO fornecerá informações claras e atualizadas, em lugar de fácil acesso e visualização, de preferência em seu sítio eletrônico, previsão legal, finalidade, procedimentos e práticas utilizadas para execução das atividades, informando ainda:

- I – quais dados serão coletados;
- II – hipóteses que fundamentam a realização do tratamento de dados pessoais na instituição;
- III – possibilidade de compartilhamento de informações com terceiros;
- IV – identificação do(a) controlador(a) e o contato deste(a);
- V – nome do(a) encarregado(a) e o contato deste(a);
- VI – responsabilidades dos(as) operadores(as) envolvidos(as) no tratamento e direitos do(a) titular com menção expressa ao art. 18 da LGPD (Dos Direitos do Titular dos Dados).

Art. 18. O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado, independentemente do fornecimento do consentimento do(a) titular, nas seguintes hipóteses previstas na Lei n. 13.709/2018 (LGPD):

- I – para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo(a) controlador(a);
- II – pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos normativos;
- III – para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- IV – para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o(a) titular junto à Administração Pública;
- V – para o exercício regular de direito em processo judicial, administrativo ou arbitral;
- VI – para a proteção da vida ou da incolumidade física do(a) titular ou de terceiro(a);
- VII – para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissional da saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

VIII – para atender interesses legítimos do(a) controlador(a) ou de terceiro(a), exceto no caso de prevalecer direitos e liberdades fundamentais do(a) titular que exijam a proteção dos dados pessoais;

IX – para a proteção do crédito.

§ 1º No tratamento de dados pelo poder público, os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para uso compartilhado, com vistas à execução de suas políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública, à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

§ 2º Fica permitido no âmbito nacional o uso compartilhado de dados com outras pessoas de direito público, devendo atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuições legais pelos órgãos e entidades públicos.

Seção VII

Do Tratamento de Dados Sensíveis e Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes

Art. 19. As informações a respeito do tratamento de dados pessoais sensíveis ou referente a crianças ou adolescentes estarão sempre disponíveis em linguagem clara e simples, com transparência, inteligibilidade e acessibilidade, devendo ser utilizados em seu melhor interesse, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. As informações sobre o tratamento de dados de crianças e adolescentes deverão ainda levar em consideração as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do(a) usuário(a), com o uso de mecanismos audiovisuais, quando forem adequados, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao(à) representante legal, e adequada ao entendimento dos(as) titulares dos dados.

Art. 20. O tratamento de dados sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I – quando o(a) titular ou seu(sua) responsável legal consentir, e somente para finalidades específicas;

II – sem o consentimento do(a) titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo(a) controlador(a);

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgãos de pesquisa;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral;



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

e) proteção da vida ou da incolumidade física do(a) titular ou de terceiro(a);

f) tutela da saúde em procedimentos realizados por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do(a) titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos.

Art. 21. O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque por pelo menos um dos pais ou pelo(a) responsável legal.

Parágrafo único. Poderão ser coletados dados pessoais de que trata o *caput* deste artigo sem o consentimento quando a coleta se mostrar necessária para contatar os pais ou o(a) responsável legal, devendo estes dados serem utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderá ser repassado a terceiro(a) sem o consentimento dos pais ou responsável legal.

Seção VIII

Do Término do Tratamento de Dados Pessoais

Art. 22. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – quando for verificado que a finalidade da coleta foi alcançada ou que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II – no fim do período de tratamento;

III – por comunicação do(a) titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento, resguardado o interesse público; ou

IV – por determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto na LGPD.

Art. 23. Após o término do tratamento dos dados, estes serão eliminados, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação dos dados para as seguintes finalidades:

I – cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo(a) controlador(a);

II – estudo por órgão de pesquisa;

III – transferência a terceiros, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados; ou

IV – uso exclusivo do(a) controlador(a), vedado seu acesso por terceiro(a), e desde que anonimizados os dados.



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

**Seção IX
Da Transferência Internacional de Dados**

Art. 24. A transferência internacional de dados coletados no âmbito do PJRO observará as previsões legais e se orientará pelas disposições da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD).

**Seção X
Da Privacidade de Dados e do Portal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**

Art. 25. O PJRO armazena dados apenas em caráter temporário, para geração de informações estatísticas de visitação no seu portal institucional e aperfeiçoamento da experiência do(a) usuário(a) na utilização de serviços *online*.

Parágrafo único. O PJRO não realiza armazenagem nem coleta de dados pessoais sem o consentimento do titular.

**Seção XI
Da Ouvidoria Geral**

Art. 26. A Ouvidoria Geral do TJRO recepcionará as solicitações dos(as) usuários(as) titulares de dados pessoais, objeto de tratamento através de seus canais de acesso disponibilizados no seu portal institucional.

**Seção XII
Das Alterações à Presente Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais**

Art. 27. Esta Política deverá ser revisada e aperfeiçoada permanentemente, conforme sejam implementados os respectivos programas e constatada necessidade de novas previsões para conformidade do TJRO à LGPD.

Art. 28. As alterações devem ser submetidas e aprovadas pelo CGPD e posteriormente submetidas ao Tribunal do Pleno, observadas as normas regimentais internas.

**Seção XIII
Das Disposições Finais**

Art. 29. As informações protegidas por sigilo continuam resguardadas pelos atos normativos a elas relacionados.

Art. 30. As omissões deste ato normativo serão dirimidas pelo(a) Presidente do CGPD, que poderá propor instruções para o completo cumprimento das disposições desta Política.

Art. 31. Os direitos e princípios salvaguardados pela Lei n. 13.709/2018 e por esta Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio.



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO KIYOCHI MORI**, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 10/05/2021, às 12:26 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **2194298** e o código CRC **6319D94C**.
